



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040265-09.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEX RIBEIRO SEIXAS, MARCIO CRISTIANO BATISTA, JOSE CARLOS SUTIL, FABIO HADDAD, RINALDO DOS SANTOS, MARCELO HENRIQUE DE ARAUJO, ROBERTO CARLOS COUTO DA SILVA, APARECIDO FÁBIO MORENO, ONOFRE JESUINO MANTOANI e ROGERIO RACANELI, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REVISARAM O JULGAMENTO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46339

APELAÇÃO Nº 1040265-09.2016.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ALEX RIBEIRO SEIXAS (E OUTROS)

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

RECURSO ESPECIAL. Juízo de conformação. Código de Processo Civil, artigo 1030, II. Policiais militares. Diferenças de quinquênios e sexta-parte de lustró anterior a mandado de segurança coletivo. Superior Tribunal de Justiça, Tema 1133. Juros de mora a partir da notificação no mandado de segurança coletivo e não da citação neste processo. Julgamento revisto.

Policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte, lustró anterior a mandado de segurança coletivo, juros de mora a partir da citação neste processo, fls. 292/306.

Interposto recurso especial por juros de mora a partir da notificação no mandado de segurança coletivo, a Presidência da Seção de Direito Público nos devolve os autos para, conforme Código de Processo Civil, artigo 1030, II, manter ou adequar a decisão a Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.925.235-SP, Tema 1133, fls. 663:

O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC).

Julgamento revisto, em consonância com tal orientação, para juros de mora a partir da notificação no mandado de segurança coletivo e não da citação neste processo, com oportuno retorno dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator